

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid
<i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>	

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO	
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	29
COORDENADORIA DE SESSÕES	32
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO	
Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 293/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6224/2013/001

PROTOCOLO: 1701460

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

RECORRENTE: DALTON DE SOUZA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A apresentação, em sede recursal, de documentos que suprem a falha anteriormente apontada no procedimento licitatório, afastando a impropriedade que ensejou a aplicação da multa, justifica a declaração da regularidade do certame e a exclusão da penalidade.
2. Provimento do recurso ordinário. Regularidade do procedimento licitatório. Exclusão dos itens referentes à multa e ao respectivo prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Dalton de Souza Lima**, prefeito municipal à época, contra a Deliberação **AC01-G.JD-1860/2015**, proferida nos autos TC/6224/2013, a fim de alterar o item 1 para **regularidade** do Pregão Presencial n. 1/2013 e **excluir** os itens 2 e 3, referentes à **multa** e ao respectivo prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente, Sr. Dalton de Souza Lima, prefeito municipal à época, e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 296/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23135/2017/001

PROTOCOLO: 2123331

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES – OAB/MS 11.261

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA INTEMPESTIVA. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. ASSINATURA PELO RECORRENTE NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO. PENALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. A assinatura, pelo recorrente, da convocação dos servidores contratados temporariamente demonstra, de forma inequívoca, sua vinculação direta aos atos administrativos julgados e não registrados, afastando-se a alegação de ilegitimidade.
2. A ausência de demonstração de fatos novos ou de elementos capazes de modificar o contexto fático-jurídico anteriormente apreciado impede a reforma do acórdão recorrido, mantendo-se o não registro das contratações temporárias e a penalidade devidamente fundamentada e proporcional aos fatos constatados.
3. Desprovimento do recurso ordinário.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro de 2026 a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo-se íntegros e inalterados todos os efeitos da Acórdão – **AC02 – 253/2020** (f. 560-569); e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 451/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2646/2024

PROTOCOLO: 2318155

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: OTACIR PEREIRA FIGUEREDO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. CARGOS DE CONTADOR E DE CONTROLADOR INTERNO. NECESSIDADE DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO. INFORMAÇÕES SOBRE DIÁRIAS NA FOLHA DE PAGAMENTO. FALTA DE CLAREZA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO E DE ESCLARECIMENTOS EM NOTAS EXPLICATIVAS. QUITAÇÃO.

1. A ausência de remessa do ato normativo que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura, em descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal, é passível de ressalva e recomendação.
2. Declara-se a regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, com a formulação de recomendações aos responsáveis para que: a) procedam, caso ainda não o tenham feito, à realização de concurso público para o provimento do cargo de contador, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para a realização das atividades finalísticas da entidade, sob pena de ensejar o julgamento irregular das contas em exercícios futuros; b) procedam à realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador Interno ou, caso realizado, nomeiem servidor público efetivo, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; c) editem atos normativos que fixem os subsídios dos vereadores para cada legislatura subsequente, conforme estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal; e d) aprimorem as informações contidas na folha de pagamento dos vereadores acerca dos valores pagos a título de diárias, bem como prestem esclarecimentos, em notas explicativas, sobre os lançamentos com essa destinação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Otacir Pereira Figueredo**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II e art. 59, II, ambos da Lei Orgânica do Tribunal, c/c. o art. 14, II, “c”, item 1 do Regimento Interno; dar **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Otacir Pereira Figueredo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Orgânica do Tribunal; **recomendar** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, que: **a.** Procedam, caso ainda não tenha feito, à realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para a realização das atividades finalísticas da entidade, sob pena de ensejar o julgamento irregular das contas em exercícios futuros; **b.** Procedam, caso ainda não tenha feito, à realização de concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, e caso já o tenha realizado, que nomeiem servidor público efetivo, em observância ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal; **c.** Editem atos



normativos que fixem os subsídios dos vereadores para cada legislatura subsequente, conforme estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal; e **d.** Aprimorem as informações contidas na folha de pagamento dos vereadores acerca dos valores pagos a título de diárias, bem como prestem esclarecimentos em notas explicativas sobre os lançamentos com essa destinação; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 453/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2159/2024

PROTOCOLO: 2315406

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: KAZUTO HORII

ADVOGADA: VICTÓRIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - OAB/MS N. 24.830

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. GOVERNANÇA NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS. FRAGILIDADE NA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÕES EM CONTRATAÇÕES. ACHADOS PARCIALMENTE SANADOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Declara-se a regularidade, com ressalva, dos atos examinados na auditoria de conformidade realizada no Município, com a finalidade de verificar as boas práticas de governança na área de licitações e contratações públicas, diante da persistência de fragilidades, consideradas a condição de município de pequeno porte e as justificativas apresentadas.
2. Recomenda-se à atual gestão que adote as medidas necessárias à adequação à Lei n. 14.133/2021, com investimentos em sistemas tecnológicos e capacitação de servidores, visando ao atendimento das normas vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos examinados na Auditoria de Conformidade realizada no Município de Bodoquena, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) 160/2012; **recomendar** à atual gestora ou a quem sucedê-la que observe de forma rigorosa as disposições da Lei n. 14.133/2021, a fim de prevenir a reincidência dos achados; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 455/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4576/2023

PROTOCOLO: 2239285

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ADALTO RAMOS DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INCONFORMIDADES NA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À RESPONSABILIDADE CONTÁBIL E AO CONSELHO MUNICIPAL. INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL. FALHAS FORMAIS SEM REPERCUSSÃO MATERIAL NA GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, uma vez que, no conjunto dos elementos examinados, as falhas formais apuradas não apresentaram repercussão material, resultando nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,



declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes - SAAE**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Adalto Ramos de Souza**, diretor-presidente e ordenador de despesas à época, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **recomendar** à atual gestão que, nos exercícios subsequentes: **a)** promova a adequada formalização e identificação do profissional legalmente responsável pela contabilidade, assegurando que a documentação encaminhada a esta Corte permita identificar, de forma inequívoca, sua responsabilidade técnica e o respectivo vínculo com a contratação realizada; **b)** adote as providências necessárias à regularização da composição e do funcionamento do Conselho previsto na legislação municipal que instituiu a Autarquia, promovendo, nos exercícios subsequentes, a remessa da documentação correspondente; **c)** aprimore os procedimentos de elaboração e conferência das demonstrações contábeis, observando as normas e orientações do MCASP e da IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial, de modo a assegurar a consistência entre os quadros que integram e complementam o Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 456/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2636/2024

PROTOCOLO: 2318145

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: LAUDIR ANTÔNIO MUNARETTO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS REGULARES.

Declara-se a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c. o art. 14, II, “c”, item 1, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Dourados**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do **Sr. Laudir Antônio Munaretto**, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II e art. 59, I, ambos da Lei Orgânica do Tribunal, c/c. o art. 14, II, “c”, item 1 do Regimento Interno; e **intimar** os interessados, para comunicação do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 457/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4084/2024

PROTOCOLO: 2329701

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA.

VALOR: R\$ 29.909.215,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO E ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DA LEGALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante das impropriedades formais identificadas, as quais não se mostram suficientemente graves para ensejar a reprovação, motivando, como medida suficiente ao caso concreto, a





recomendação ao responsável para que não incorra novamente nas falhas identificadas e realize os próximos procedimentos com maior rigor quanto à aplicação da Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 31/057.507/2023, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; e a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 3/2024, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; **recomendar**, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 416/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15956/2015

PROTOCOLO: 1627491

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

JURISDICIONADOS: 1. CLÁUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA; 2. FERNANDO VALÉRIO RAMOS

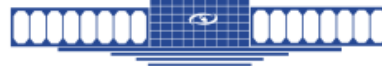
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. OBJETO. FISCALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E PAGAMENTOS DOS SUBSÍDIOS, CONCESSÃO DE DIÁRIAS E CONTRATAÇÕES REALIZADAS. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONVITE. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. ALTERAÇÃO DURANTE A MESMA LEGISLATURA. FIXAÇÃO IRREGULAR. RECEBIMENTO DE VALORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS VALORES. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. MULTA.

1. A homologação e adjudicação de certame licitatório na modalidade convite com número de participantes inferior ao mínimo legalmente exigido configura irregularidade, quando demonstrado que o objeto contratado — aquisição de combustível — não se restringia a poucos fornecedores na região, afastando a justificativa de inexistência de outros participantes.
2. A dispensa de licitação realizada sem a juntada de orçamento da empresa contratada e com especificação incompleta do produto configura irregularidade do procedimento.
3. A fixação e o pagamento de subsídios de vereadores em valor superior ao teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, bem como as alterações realizadas dentro da mesma legislatura, configuram violação ao princípio da anterioridade e ao mandamento constitucional. A irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, de natureza alimentar, justifica o afastamento da impugnação dos subsídios pagos em excesso, uma vez que o vício reside no ato normativo originário que os fixou, e não na responsabilidade subjetiva dos beneficiários, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.
4. Declaram-se irregulares os atos e procedimentos administrativos apurados na auditoria realizada na Câmara Municipal, referentes às irregularidades nos processos de dispensa e convite e na fixação dos subsídios dos vereadores, com aplicação de multa ao presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,





declarar **irregulares** os atos e procedimentos administrativos apurados na auditoria realizada na **Câmara Municipal de Jardim**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), referentes às irregularidades nos processos de dispensa nº 8/2014 e convite nº 3/2014, bem como na fixação dos subsídios dos vereadores durante o exercício de 2014; **aplicar** multa de **100 UFERMS** à vereadora-presidente à época dos fatos, Sr.ª **Cláudia Wanessa de Souza Barbosa** (CPF 637.151.551-91), com fundamento nos arts. 21, X, e 44, I, da LCE 160/2012, a ser recolhida ao FUNTC no prazo de 45 dias da publicação do acórdão no DOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 14 de outubro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4548/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5818/2006
PROTOCOLO: 839912
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/Nº/1998

1. Relatório

Tratam os autos do acompanhamento e controle do cumprimento da penalidade pecuniária imposta ao Sr. **Antônio Braz Genelhu Melo**, ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, por força da Decisão Simples nº 02/0355/2007 (peça 7, fls. 79-80), que aplicou multa regimental (50 UFERMS) ao gestor em razão de irregularidades apuradas em contrato administrativo.

Ante a ausência de recolhimento voluntário da sanção, este Tribunal de Contas encaminhou os dados necessários à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS) para a devida inscrição do crédito em dívida ativa, o que deu origem à **Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10044/2009**, inscrita em 13/03/2009.

Posteriormente, a Diretoria de Serviços Processuais (DSP) noticiou a alteração do status da referida CDA para "Prescrita" no sistema e-Fazenda/PGE (fls. 107-108).

Vindo os autos a esta Presidência, constatou-se que a referida CDA é objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002, a qual tramita em segredo de justiça. Diante disso, foi determinada a expedição de ofício (fls. 111-112) à Procuradoria-Geral do Estado para prestar informações precisas e oficiais acerca da situação do referido débito e da demanda judicial.

Em resposta (Ofício nº 90/UNIAT/PGE/2026, fl. 118), a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul informou que, nos autos da referida Execução Fiscal, o Estado manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente com base no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por conseguinte, foi proferida decisão judicial julgando extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação





A questão posta para julgamento cinge-se ao reconhecimento da extinção da punibilidade decorrente do julgamento judicial que decretou a prescrição intercorrente da execução da multa regimental imposta pela Decisão Simples nº 02/0355/2007 ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo.

Como é sabido, a execução dos títulos executivos extrajudiciais emitidos pelo Tribunal de Contas incumbe à Procuradoria-Geral do Estado. Uma vez ajuizada a Ação de Execução Fiscal (nº 0006188-81.2009.8.12.0002) e reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente do crédito não tributário – com trânsito em julgado e extinção do processo de execução nos termos do art. 924, V, do CPC –, opera-se a perda da pretensão executória do título.

Analisando as informações prestadas pela PGE/MS por meio do Ofício nº 90/UNIAT/PGE/2026 (fl. 118), restou incontroverso que o débito consubstanciado na CDA nº 10044/2009 foi extinto por prescrição reconhecida em juízo.

Nesse cenário, reconhecida judicialmente a prescrição da cobrança da multa regimental, impõe-se a determinação do cancelamento/baixa do título no âmbito desta Corte de Contas e o consequente arquivamento do processo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, considerando a informação prestada pela Procuradoria-Geral do Estado quanto ao reconhecimento judicial da prescrição na Ação de Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002, proceda à baixa do título referente à CDA nº10044/2009 no sistema deste Tribunal.

Após o cumprimento das providências, arquivem-se os autos.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4520/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1091/2024

PROTOCOLO: 2303795

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18046 , MURILO GODOY – OAB/MS 11828

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

1. Relatório

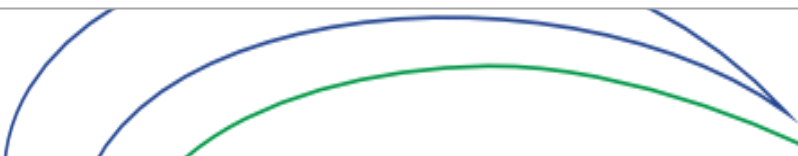
Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** (peça 47), interposto pelo **Sr. Rudi Paetzold**, Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia à época dos fatos, em face do **Acórdão AC01-346/2026** (peça 37), proferido pela 1ª Câmara.

O acórdão impugnado, proferido pela **1ª Câmara**, não conheceu do Pedido de Reapreciação anteriormente interposto pelo jurisdicionado em face do Parecer Prévio PA00-91/2023 (peça 83 - TC/2601/2018), emitido pelo **Tribunal Pleno** e referente às Contas Anuais de Governo do Município de Coronel Sapucaia, do exercício financeiro de 2017, sob o fundamento de que não houve demonstração de erro de cálculo, considerada, pelo acórdão, a única hipótese legal e regimental de cabimento aplicável à época da interposição, determinando, ainda, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em síntese, o cabimento do presente Recurso Ordinário ao Tribunal Pleno, sob o fundamento de que o ato impugnado consiste em acórdão proferido pela 1ª Câmara, nos termos do art. 161 do Regimento Interno e do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Defende, ainda, a aplicação ao Pedido de Reapreciação das alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 345/2025 e pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, requerendo, ao final, a reforma do Acórdão AC01-346/2026 (peça 37), para que seja conhecido o Pedido de Reapreciação e, sucessivamente, reformado o Parecer Prévio PA00-91/2023 (peça 83 - TC/2601/2018).

É o relatório.





2. Fundamentação

Os requisitos genéricos de admissibilidade recursal compreendem a tempestividade e a regularidade formal, como requisitos extrínsecos, bem como o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, como requisitos intrínsecos.

Quanto ao cabimento, o art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 prevê o Recurso Ordinário para o Tribunal Pleno contra acórdão de Câmara que tenha julgado ato sujeito ao controle externo do Tribunal de Contas, ao passo que o art. 161 do Regimento Interno dispõe que cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Pleno contra qualquer acórdão de Câmara.

A interpretação dessas disposições, contudo, deve ser realizada de forma sistemática e em conformidade com a disciplina específica conferida às Contas Anuais de Governo e ao Parecer Prévio pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Com efeito, o art. 65-A do referido diploma legal atribui ao Parecer Prévio natureza opinativa, destituída de caráter decisório, enquanto o art. 74-A estabelece disciplina específica para o respectivo Pedido de Reapreciação. O § 8º deste último dispositivo estabelece que o Pedido de Reapreciação constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal sobre a matéria; o § 9º afasta a interposição de recurso ou pedido de rescisão contra Parecer Prévio; e o § 10 dispõe, especificamente, que não cabe qualquer recurso ou pedido de rescisão contra acórdão que analisar Pedido de Reapreciação.

Cumprе registrar que o **Acórdão AC01-346/2026 (peça 37)** foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em **2 de setembro de 2026**, e o presente Recurso Ordinário foi interposto em **23 de setembro de 2026**, já sob a vigência da disciplina introduzida pela Lei Complementar Estadual nº 345/2025 e pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, aplicável, portanto, ao exame de admissibilidade da presente insurgência.

No caso presente, embora o ato formalmente indicado como recorrido seja o Acórdão AC01-346/2026 (peça 37), proferido pela Primeira Câmara, verifica-se que referido pronunciamento foi proferido justamente no exame do Pedido de Reapreciação formulado contra o Parecer Prévio PA00-91/2023 (peça 83 - TC/2601/2018).

A circunstância de o pronunciamento imediatamente impugnado revestir-se formalmente da natureza de acórdão de Câmara não é suficiente para afastar a disciplina específica estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 para o Pedido de Reapreciação. A vedação do art. 74-A, § 10, define-se pelo conteúdo do ato, que é a análise de Pedido de Reapreciação, e não pelo órgão que o proferiu.

Embora o art. 161 do Regimento Interno disponha, em caráter geral, que cabe Recurso Ordinário para o Tribunal Pleno contra qualquer acórdão de Câmara, a hipótese ora examinada encontra disciplina legal específica no art. 74-A, § 10, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, segundo o qual não cabe qualquer recurso ou pedido de rescisão contra acórdão que analisar Pedido de Reapreciação.

Trata-se, portanto, de regra legal especial aplicável precisamente à natureza do pronunciamento ora impugnado, não podendo a previsão regimental geral relativa aos acórdãos de Câmara ampliar hipótese recursal expressamente vedada pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Desse modo, o Recurso Ordinário não preenche o requisito intrínseco do cabimento e, por isso, deve ser inadmitido.

A inadmissibilidade do recurso não esgota, porém, o exame que os autos impõem.

O Parecer Prévio PA00-91/2023 foi emitido pelo **Tribunal Pleno**, em setembro de 2023, quando lhe competia a emissão de parecer prévio sobre as contas de Prefeito. A Lei Complementar Estadual nº 345/2025 transferiu essa emissão às Câmaras (art. 65-A, § 1º, II), mas manteve no Tribunal Pleno, sem exceção, a reapreciação: o pedido **“será sempre julgado pelo Tribunal Pleno”** (art. 74-A, caput), regra que o Regimento Interno reproduz no art. 17, VI, “d”, e § 2º, VII.

A transferência alcançou, portanto, a emissão do parecer, e não a sua reapreciação, que pertence ao Tribunal Pleno qualquer que seja o órgão emissor. No caso, o Pedido de Reapreciação foi, no entanto, julgado pela Primeira Câmara (fls. 110 e 115), quando, na realidade, o julgamento competia ao Tribunal Pleno.

A repartição de competência entre o Tribunal Pleno e as Câmaras é funcional e, por isso, absoluta. São nulas as decisões proferidas por órgão do Tribunal sem competência para praticá-las (Regimento Interno, art. 102, I, “a”), e a incompetência absoluta é matéria cognoscível de ofício (CPC, art. 64, § 1º, c/c art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012). A eventual declaração de nulidade do acórdão cabe à própria Primeira Câmara, que o proferiu (Regimento Interno, art. 103, II).





Os autos devem, por isso, ser devolvidos ao Relator do Pedido de Reapreciação, para que examine a conveniência de suscitar, de ofício, **questão de ordem** perante a Primeira Câmara, a fim de que o colegiado delibere sobre a nulidade do Acórdão AC01-346/2026. Se reconhecida a nulidade, o Pedido de Reapreciação deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Pleno. Se não reconhecida a nulidade, ante ao não recebimento do recurso ordinário, o parecer prévio deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal para julgamento das contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **não recebo o Recurso Ordinário** (peça 47), interposto pelo Sr. Rudi Paetzold, por ausência do requisito intrínseco do cabimento, uma vez que a insurgência foi interposta contra acórdão que analisou Pedido de Reapreciação, hipótese em que o art. 74-A, § 10, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 veda expressamente a interposição de qualquer recurso, sendo inviável, ainda, a aplicação da fungibilidade recursal, nos termos da fundamentação acima.

Determino a intimação do Recorrente e, após, a remessa dos autos ao eminente Conselheiro Iran Coelho das Neves, Relator do Pedido de Reapreciação, para que examine a conveniência de suscitar, de ofício, questão de ordem perante a Primeira Câmara, a fim de que o colegiado delibere sobre a nulidade do Acórdão AC01-346/2026 por incompetência absoluta.

Reconhecida a nulidade, o Pedido de Reapreciação deverá ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Pleno. Não suscitada a questão de ordem ou não reconhecida a nulidade, o Parecer Prévio PA00-91/2023 deverá ser encaminhado à Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, para julgamento das contas.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4552/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5007/2024
PROTOCOLO: 2334872
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE: ANTONIO LASTORIA
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO 965/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI- II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

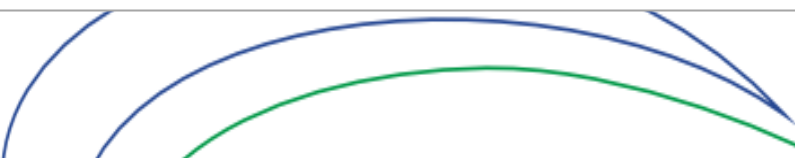
DO RELATÓRIO

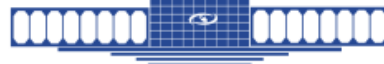
Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Lastoria, secretário de estado à época dos fatos, em face do Acórdão 965/2024, proferido nos autos do Recurso Ordinário TC/6445/2010/002, que manteve a multa de 30 (trinta) Uferms, aplicada por meio do Acórdão AC01-22/2023 (TC/6445/2010), que julgou pela irregularidade na execução financeira do Contrato de Adesão n. 12/2010 ao Contrato Corporativo n. 7/2010.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-26130/2024 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-22/2023, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-6ªPRC-4522/2026 (peça 21), opinou pelo reconhecimento da desistência do Pedido de Revisão, em razão da adesão ao Refic II, bem como pelo posterior arquivamento dos autos.





DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Antonio Lastoria, secretário de estado de saúde à época, por meio do Acórdão AC01-22/2023, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic-II, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 109 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic-II) c/c o art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, I, III da Resolução TCE-MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 1º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 12 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 4572/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16052/2013
PROTOCOLO: 1446986
ÓRGÃO: PREFEITURA DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: AUDITORIA
RESPONSÁVEL: LUCAS CENTENARO FORON
ACÓRDAO RECORRIDO: AC00-170/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Auditoria n. 45/2013, realizada na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, julgada irregular por meio do Acórdão AC00-472/2018, cujo cumprimento parcial deu origem, posteriormente, à Deliberação AC00-170/2024, constando como responsáveis, na condição de ordenadores de despesas à época dos fatos, os Srs. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito, e Lucas Centenaro Foroni, atual prefeito municipal.

O Acórdão AC00-170/2024 (peça 56), apenou o responsável, à época, Sr. Lucas Centenaro Foroni com multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão do não cumprimento da deliberação.

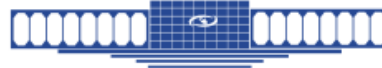
Posteriormente, o responsável recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta do Acórdão AC00-170/2024 (peça 56), com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Lucas Centenaro Foroni, prefeito municipal de Rio Brilhante, por meio do Acórdão AC00-170/2024 (peça 56), objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 75).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa da responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do **Sr. Lucas Centenaro Foroni**, prefeito municipal de Rio Brilhante, em relação à multa aplicada no **Acórdão AC00-170/2024** (peça 56), e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.





À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4460/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3530/2026

PROTOCOLO: 2873893

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 04/2026- ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS 008/2026 e 008/2026-1.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES PARA ELETROFISIOLOGIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES PARA ELETROFISIOLOGIA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as Atas de Registro de Preços 008/2026 e 008/2026-1 formalizadas pela Fundação Serviços de Saúde de MS, cujo objetivo é a aquisição de correlatos hospitalares para eletrofisiologia, incluindo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato, para atender às necessidades do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS).

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico 04/2026.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSÁUDE) manifestou-se no sentido de que o pregão eletrônico 04/2026 e as respectivas atas de registro de preços encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 19).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das referidas atas (pç. 22).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das Atas de Registro de Preços (1ª fase), destinados à aquisição de correlatos hospitalares para eletrofisiologia com comodato de equipamentos do HRMS.

Extraí-se dos autos que tanto a DFSÁUDE quanto o MPC manifestaram entendimento pela regularidade e legalidade do certame e das formalizações das atas de registro de preços.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Verifica-se que o pregão eletrônico 04/2026, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 4/5); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 6); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); edital e anexos (pç. 8); publicação do aviso de licitação (pç. 9); propostas dos licitantes (pç. 11); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pç. 12); Atas de Registro de Preços (pç. 13), termo de adjudicação (pç. 14); termo de homologação (pç. 15).

A formalização das Atas de Registro de Preços 008/2026 e 008/2026-1 decorrentes do Pregão Eletrônico 04/2026, foi efetivada





no valor de R\$ 839.600,00 (oitocentos e trinta e nove mil e seiscentos reais).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), e acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico 04/2026 (1ª fase) e da formalização das atas de registro de preços 008/2026 e 008/2026-1, celebradas pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83, tendo em vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **ARQUIVAR** o feito após o trânsito em julgado;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4526/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4332/2024

PROTOCOLO: 2331379

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: IZAIAS AUGUSTO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, ao servidor Izaías Augusto Pereira, ocupante do cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12).

Devidamente intimados, os jurisdicionados encaminharam a retificação e republicação da Portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 21 e 26).





Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 29), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6 e 7 da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008.

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 20, de 28 de setembro de 2023, publicada no jornal Diário do Estado MS, de 29 de setembro de 2023, retificada pela Portaria 20, de 12 de junho de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4151, de 12 de junho de 2025 (pç. 26).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias.	14.737 (quatorze mil setecentos e trinta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 27/11/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 28/5/2024, ou seja, seis meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Maria Lucia da Silva.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, (LCE 160/2012);

II – **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III – **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.





É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4553/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4338/2024

PROTOCOLO: 2331391

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora Maria da Conceição Silva, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou pela inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12).

Devidamente intimados, os jurisdicionados encaminharam a retificação e republicação da Portaria, sanando a inconsistência. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou a ausência de prejuízo aos beneficiários e ao erário, bem como a inexistência de embaraço ao controle externo (pçs. 21 e 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 15, de 21 de agosto de 2023, publicada no jornal Diário do Estado MS 3794, de 22 de agosto de 2023, retificada pela Portaria 47, de 4 de agosto de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4180, de 4 de agosto de 2025 (pç. 24).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “a”, e § 2º, e art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, bem como no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias.	10.991 (dez mil novecentos e noventa e um) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).



A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 17/10/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 28/5/2024, ou seja, sete meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Maria Lucia da Silva.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

V - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4546/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4339/2024

PROTOCOLO: 2331392

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: ALTAMIR COELHO DOURADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO





APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, ao servidor Altamir Coelho Dourado, ocupante do cargo de fiscal de vigilância sanitária, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), sugeriu a inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12)

Devidamente intimados, a diretora presidente à época e o atual apresentaram defesa, informando a retificação e a republicação da portaria para sanar a inconsistência apontada. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegaram a ausência de prejuízo a terceiros e ao erário (pçs. 21 e 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 7, de 4 de abril de 2023, publicada no jornal Diário do Estado MS 3720, de 13 de abril de 2023, retificada pela Portaria 40, de 30 de julho de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4178, de 30 de julho de 2025 (pçs. 23, 24, 28 e 29).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias.	13.391 (treze mil trezentos e noventa e um) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 5/6/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 28/5/2024, ou seja, quase um ano após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior.

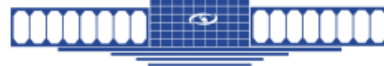
Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF: 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4550/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4350/2024

PROTOCOLO: 2331415

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NILVA APARECIDA DA MOTA SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora Nilva Aparecida da Mota Santos, ocupante do cargo de bibliotecária, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), sugeriu a inaptidão do registro, em virtude da revogação do artigo indicado na fundamentação da portaria de concessão à época de sua publicação, o que exigia retificação e republicação do ato, além de apontar o atraso no envio da documentação (pç. 12)

Devidamente intimados, a diretora presidente à época e o atual apresentaram defesa, informando a retificação e a republicação da portaria para sanar a inconsistência apontada. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegaram a ausência de prejuízo a terceiros e ao erário (pçs. 21 e 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 16, de 21 de agosto de 2023, publicada no jornal Diário do Estado MS 3794, de 22 de agosto de 2023, retificada pela Portaria 46, de 4 de agosto de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4180, de 4 de agosto de 2025 (pçs. 23, 24, 28 e 29).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “a”, § 2º, e art. 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, bem como o art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 7 (sete) dias.	10.952 (dez mil novecentos e cinquenta e dois) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 17/10/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 28/5/2024, ou seja, mais de sete meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4474/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10310/2014
PROTOCOLO: 1514084
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROCESSO NÃO ENQUADRADO COMO PRIORITÁRIO. REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO

Os presentes autos versam sobre o contrato administrativo julgado pelo acórdão AC02–3879/2017 (pç. 55), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Conforme a certidão de quitação de multa (pç. 72), verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual 5.913, de 1º de julho de 2022 (Lei 5.913/2022).

Por conseguinte, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa de responsabilidade do jurisdicionado em relação à quitação da multa aplicada, bem como pelo prosseguimento do feito quanto às fases pendentes de julgamento (pç. 75).

Mediante a documentação acostada aos autos, constata-se que os requisitos legais vigentes para baixa do feito foram devidamente cumpridos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do RITCE/MS, decido por **DETERMINAR** a baixa de responsabilidade do jurisdicionado, em razão da quitação da multa aplicada no acórdão AC02 – 3879/2017 (pç. 55), nos termos do art. 186, V, “a”, do RITCE/MS, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;

Considerando que o feito não se enquadra na categoria de processos classificados como prioritários, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025 (Resolução 267/2025), remetam-se os autos ao arquivo provisório para alinhamento à capacidade operacional das Divisões de Fiscalização (art. 81-A, § 2º, do RITCE/MS).

Publique-se. Intime-se.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4529/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4519/2024
PROTOCOLO: 2332464
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADOS: (1) EDERVAN GUSTAVO SPOTTE – (2) MARCELO SOARES ABDO
CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA – (2) PREFEITO EM EXERCÍCIO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÕES





RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, assinalando, contudo, o atraso no envio dos documentos (pç. 13).

Devidamente intimado, o prefeito em exercício alegou que a intempestividade do envio ocorreu sob a gestão anterior, sem qualquer contribuição de sua parte para o atraso (pç. 24). O prefeito à época, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (pç. 25).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pela regularidade dos atos de pessoal, consignando o atraso na remessa documental (pç.26)

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o MPC manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se que o concurso público atendeu à regularidade e à legalidade do edital, observando-se a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD) em seu item 4, na forma da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Verifica-se, por meio da documentação acostada, o integral cumprimento dos requisitos legais vigentes para as nomeações em exame.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias 259/2022, 291/2022, 494/2022 e 137/2022, devidamente publicadas, decorrentes de aprovação no concurso público regido pelo Edital 1, de 17 de julho de 2020, e homologado pelo Edital 15, de 13 de abril de 2021 (pçs. 4 e 14 do Processo TC/17865/2022).

1.1 - Remessa 354059

Nome: Valnei de Souza	CPF: 983.842.281-91
Cargo: agente condutor de veículos III	Classificação no Concurso: 9 *
Ato de Nomeação: Portaria 259/2022	Publicação do Ato:31/3/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 22/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Remessa: 13/3/2023 - intempestiva

* TC/17865/2022, peça 3, página 10 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo

1.2 - Remessa 354082

Nome: Gelson Guimaraes	CPF: 826.787.151-91
Cargo: agente condutor de veículos III	Classificação no Concurso: 12*
Ato de Nomeação: Portaria 291/2022	Publicação do Ato: 31/3/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 24/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Remessa: 13/3/2023 - intempestiva

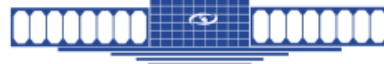
* TC/17865/2022, peça 3, página 10 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa 354136

Nome: Joao Elias Pereira Alves	CPF: 984.765.641-04
Cargo: agente condutor de veículos III	Classificação no Concurso: 3 *
Ato de Nomeação: Portaria 494/2022	Publicação do Ato: 24/5/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 19/5/2022
Prazo para remessa: 26/6/2022	Remessa: 13/3/2022 - intempestiva

* TC/17865/2022, peça 3, página 10 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.





1.4 - Remessa 353829

Nome: Maria Eduarda Araujo de Souza	CPF: 057.768.941-07
Cargo: agente comunitário de saúde	Classificação no Concurso: 3*
Ato de Nomeação: Portaria 137/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da posse: 7/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 10/3/2023 - intempestiva

* TC/17865/2022, peça 3, página 10 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Observa-se que as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores às posses. Contudo, trata-se de mera irregularidade formal, cabendo à Administração regularizar os procedimentos futuros nos prazos legais, sendo descabida a penalização dos nomeados por não terem concorrido para a falha.

O prazo limite para a remessa dos atos indicados nos itens 1.1 e 1.2 expirou em 27 de abril de 2022, e o envio ocorreu apenas em 13 de março de 2023. Já os prazos dos itens 1.3 e 1.4 expiraram em 26 de junho de 2022 e 23 de março de 2022, respectivamente. Essa situação resultou em um atraso superior a 320 dias, em desacordo com o item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, inscrito no CPF 638.245.401-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que o responsável nominado no item “II”, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **RECOMENDAR** ao gestor responsável que garanta a correta cronologia dos atos de investidura, impedindo que a publicação das nomeações ocorra após a realização das posses;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4545/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4553/2024
PROTOCOLO: 2332690





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADOS: (1) EDERVAN GUSTAVO SPOTTE - (2) MARCELO SOARES ABDO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: (1) PREFEITO À ÉPOCA - (2) PREFEITO EM EXERCÍCIO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÕES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, assinalando, contudo, o atraso no envio dos documentos (pç. 13).

Devidamente intimado, o prefeito em exercício alegou que a intempestividade do envio ocorreu sob a gestão anterior, sem qualquer contribuição de sua parte para o atraso (pç. 24). O prefeito à época, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (pç. 29).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pela regularidade dos atos de pessoal, consignando o atraso na remessa documental (pç.30)

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o MPC manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se que o concurso público atendeu à regularidade e à legalidade do edital, observando-se a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD) em seu item 4, na forma da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e do Decreto 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Verifica-se, por meio da documentação acostada, o integral cumprimento dos requisitos legais vigentes para as nomeações em exame.

Os atos de nomeação foram realizados por meio das Portarias 274/2022, 109/2022, 144/2022 e 254/2022, devidamente publicadas, decorrentes de aprovação no concurso público regido pelo Edital 1, de 17 de julho de 2020, e homologado pelo Edital 15, de 13 de abril de 2021 (pçs. 4 e 14 do Processo TC/17865/2022).

1.1 - Remessa 354067

Nome: Maria Elena Manfre Rodrigues	CPF: 924.770.971-72
Cargo: assistente de atividades organizacionais I	Classificação no Concurso: 34 *
Ato de Nomeação: Portaria 274/2022	Publicação do Ato: 31/3/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 22/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Remessa: 13/3/2023 - intempestiva

* TC/17865/2022, pç. 3, página 6 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa 53758

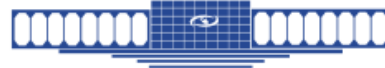
Nome: Rayani de Oliveira dos Santos	CPF: 043.720.741-23
Cargo: assistente de atividades organizacionais III	Classificação no Concurso: 4*
Ato de Nomeação: Portaria 109/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 7/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 9/3/2023 - intempestiva

* TC/17865/2022, pç. 3, página 15 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa 353833

Nome: Edmauren Ronice Zattar Amarilla	CPF: 953.563.981-15
Cargo: fiscal de vigilância em saúde	Classificação no Concurso: 1 *





Ato de Nomeação: Portaria 144/2022	Publicação do Ato: 14/2/2022
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação **	Data da posse: 8/2/2022
Prazo para remessa: 23/3/2022	Remessa: 10/3/2022 - intempestiva

* TC/17865/2022, pç. 3, página 36 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa 354046

Nome: Nathalia Cristina Marques	CPF: 054.655.631-09
Cargo: gestor de ações assistenciais I	Classificação no Concurso: 4*
Ato de Nomeação: Portaria 254/2022	Publicação do Ato: 31/3/2022
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da posse: 21/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Remessa: 13/3/2023 - intempestiva

* TC/17865/2022, pç. 3, página 41 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

Observa-se que as publicações das nomeações ocorreram em datas posteriores às posses. Contudo, trata-se de mera irregularidade formal, cabendo à Administração regularizar os procedimentos futuros nos prazos legais, sendo descabida a penalização dos nomeados por não terem concorrido para a falha.

O prazo limite para a remessa dos atos indicados nos itens 1.1 e 1.4 expirou em 27 de abril de 2022, e o envio ocorreu apenas em 13 de março de 2023. Já os prazos dos itens 1.2 e 1.3 expiraram em 23 de março de 2022. Essa situação resultou em um atraso superior a 320 dias, em desacordo com o item 1.3.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Com redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021)

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS ao jurisdicionado Edervan Gustavo Sprotte, inscrito no CPF 638.245.401-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que o responsável nominado no item “II”, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **RECOMENDAR** ao gestor responsável que garanta a correta cronologia dos atos de investidura, impedindo que a publicação das nomeações ocorra após a realização das posses;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 839/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3563/2026

PROTOCOLO: 2874004

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): (1) ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO) – (2) FAGNER SANCHES DE ASSIS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DA SONDAGEM DO TERRENO (SPT).

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), relativo à Concorrência Eletrônica nº 017/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Inocência/MS, cujo objeto consiste na construção de 06 (seis) unidades habitacionais destinadas à população idosa, no Loteamento Osvaldo Faria de Souza.

Na análise inicial (pç. 10), a unidade técnica identificou insuficiências na documentação de engenharia, especialmente quanto aos projetos estrutural e hidrossanitário, aos estudos geotécnicos do terreno e aos registros de responsabilidade técnica, além de apontamentos relativos à disponibilidade orçamentária, ao regime de execução e à compatibilização dos documentos licitatórios.

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos complementares (pçs. 23-35, 37-38 e 43-50), submetidos à reanálise da unidade técnica.

Na manifestação subsequente (pç. 52), a DFEAMA reconheceu o saneamento de parte das inconsistências inicialmente identificadas, mantendo, contudo, ressalva quanto à ausência de investigação geotécnica preliminar do terreno, por considerar insuficiente a justificativa de dispensa fundamentada no pequeno porte das edificações e nas reduzidas cargas transmitidas ao solo.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão remanescente exige avaliar, no caso, a necessidade técnica da investigação geotécnica.

Com efeito, a ABNT NBR 6122:2022, especialmente em seu item 4.3, estabelece parâmetros para a investigação geotécnica destinada à caracterização do subsolo, indispensável à adequada definição e ao dimensionamento das fundações. A extensão da investigação deve observar as características da obra e as condições do terreno, em conformidade, também, com a ABNT NBR 8036:1983.

No caso concreto, trata-se da construção de seis novas unidades habitacionais, ainda que térreas e de pequeno porte. Não se está diante de obras de reforma, recuperação ou ampliação localizada de edificações existentes, circunstâncias que, excepcionalmente e mediante fundamentação técnica específica, poderiam justificar a dispensa de novas investigações do subsolo.

Assim, a simplicidade construtiva e a reduzida magnitude das cargas não afastam, por si sós, a necessidade de investigação geotécnica, especialmente por sondagem à percussão com ensaio de penetração padrão (SPT), destinada a subsidiar a avaliação da capacidade de suporte do terreno, a definição das soluções de fundação e a análise dos riscos de recalques.

A relevância dessa providência também encontra respaldo nos Acórdãos nº 2291/2014, nº 3251/2013 e nº 1463/2010, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, em referência aos riscos decorrentes de deficiências na investigação do subsolo e no planejamento das fundações.



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao responder à consulta objeto do Processo nº 202000036007417/501, por meio do Acórdão nº 1694/2021, de relatoria do Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, consignou:

b) responder à autoridade consulente a seguinte solução à Consulta formulada: “Diante do arcabouço normativo ora vigente, o projeto básico utilizado para a licitação de obras de construção de edificações no âmbito da Administração Pública Estadual deve dispor da especialidade “Sondagem”, elaborada em plena observância às normas técnicas da ABNT, e contendo os elementos discriminados na RN nº 006/2017 deste TCE-GO, qualquer que seja a área do empreendimento. Excepcionalmente, no caso de pequenas obras de reforma, de recuperação ou de ampliação localizada de edificações, podem os responsáveis pelo projeto básico da Administração avaliar tecnicamente, diante do conjunto de informações de que dispõem, a necessidade de proceder com novas sondagens no subsolo, justificando, na forma do parágrafo único do art. 5º da Resolução da RN nº 006/2017, a inaplicabilidade de estudos dessa natureza, mas assumindo os riscos pela decisão adotada”.

O entendimento reforça que a dimensão reduzida da edificação não constitui fundamento autônomo para dispensar a investigação geotécnica em obras novas, devendo eventuais exceções ser tecnicamente justificadas e compatíveis com a natureza da intervenção.

Nesse contexto, o documento (pç. 33) denominado “JUSTIFICATIVA TÉCNICA – DISPENSA DE LAUDO DE SONDAGEM DO TERRENO (SPT)” não apresenta fundamentação técnica suficiente para afastar a necessidade da investigação geotécnica, pois se apoia essencialmente no pequeno porte das edificações e nas reduzidas cargas transmitidas ao solo, circunstâncias que, por si só, não justificam a dispensa em obras de construção de novas edificações.

Isso não significa, entretanto, que a ausência inicial da sondagem imponha, necessariamente, a paralisação ou a invalidação do procedimento licitatório.

A irregularidade identificada possui natureza saneável, mediante realização da investigação geotécnica e avaliação de seus resultados pelos responsáveis técnicos, de modo a confirmar a adequação das soluções de fundação previstas ou, se necessário, promover os ajustes pertinentes nos projetos, quantitativos e orçamento.

Considerando que o empreendimento compreende seis unidades habitacionais situadas em um mesmo lote, admite-se a racionalização da campanha de sondagens, com abrangência do conjunto da área, desde que a quantidade, a localização e a profundidade dos pontos investigados sejam tecnicamente justificadas e atendam às normas aplicáveis.

Desse modo, a continuidade do procedimento de contratação poderá ser preservada, desde que o saneamento seja efetivo e os resultados da investigação não imponham alterações substanciais nos projetos, nas especificações ou nas condições que fundamentaram a competição.

Caso os estudos revelem necessidade de modificações relevantes, caberá à Administração avaliar e adotar as providências de adequação do procedimento, inclusive quanto à eventual revisão dos projetos, do orçamento e dos atos licitatórios afetados, observada a Lei nº 14.133/2021.

Essa solução concilia o dever de adequado planejamento das obras públicas com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa, considerando, ainda, as consequências práticas das decisões de controle, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Em razão da finalidade social do empreendimento e da possibilidade de correção da deficiência identificada, mostra-se proporcional oportunizar o saneamento técnico antes da adoção de medidas restritivas sobre o certame, sem prejuízo da necessária comprovação da segurança e da adequação das soluções de engenharia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, condiciona-se a continuidade do procedimento de contratação à prévia **realização da sondagem do terreno (SPT)** e à confirmação, por responsável técnico habilitado, da adequação dos projetos de fundação e do orçamento aos resultados obtidos, com a realização, se necessária, dos ajustes pertinentes nos projetos e nos atos licitatórios afetados.

Intimem-se o Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, Prefeito Municipal, e o Sr. Fagner Sanches de Assis, Secretário Municipal de Infraestrutura, nos termos do art. 4º, I, "c", do RITCE/MS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem e comprovem a este Tribunal as providências adotadas para o cumprimento desta determinação.

Publique-se.





Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4488/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1047/2025

PROTOCOLO: 2655648

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS (PREVINA), à servidora Selma Regina Gomes da Silva, ocupante do cargo efetivo de agente de serviços de saúde, matrícula 4490.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2648/2026 (fls. 222-224), manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 4060/2026 (fls. 225-226), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em exame.

Não obstante, da documentação inicialmente acostada aos autos, verificou-se a necessidade de esclarecimentos e de complementação documental para subsidiar o exame do ato concessório. Diante disso, esta Relatoria determinou a realização de diligência, por meio do Despacho DSP - GACS PSS - 19154/2026 (fls. 227-228). Em atendimento à medida, o órgão apresentou os esclarecimentos e o documento solicitado (fls. 237-244).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria n. 004/2025, de 23 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1992, de 24/01/2025 (fl. 46).

No presente caso, constata-se que a servidora foi aprovada em concurso público para o cargo de agente de serviços de saúde do Município de Nova Andradina/MS, tendo sido admitida em 27 de junho de 2007 e tomado posse em 26 de julho de 2007, conforme o histórico funcional (fls. 32-33).

Além disso, verifica-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o desempenho das atribuições de seu cargo, bem como insuscetível de readaptação em outro cargo, conforme consignado no Laudo Técnico Pericial (fls. 8-20) e na declaração de impossibilidade de readaptação funcional (fls. 21-22).

No tocante aos proventos, constata-se que o benefício foi concedido com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS,





considerando-se 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência de maio de 2012, conforme a Apostila de Proventos (fl. 44) e Certidão de tempo de Contribuição (fls. 240-242).

Ademais, a beneficiária declarou não perceber benefício de pensão por morte ou proventos de aposentadoria, assumindo o compromisso de comunicar ao órgão caso venha a perceber outro benefício previdenciário, conforme declaração juntada aos autos (fl. 7). Após o requerimento de fl. 7, a segurada requereu o benefício de pensão por morte (TC/1892/2025), todavia, tal benefício é inferior ao salário mínimo.

Dessa forma, verifica-se que a servidora faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, vigente anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, e dos arts. 42, §§2º e 6º, e 46 da Lei Municipal n. 993/2011.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da aposentadoria, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora Selma Regina Gomes da Silva, inscrita no CPF sob o n. 481.545.551-15, ocupante do cargo efetivo de agente de serviços de saúde, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, vigente anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019, e dos arts. 42, §§2º e 6º, e 46 da Lei Municipal n. 993/2011, em conformidade com a Portaria n. 004/2025, de 23 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1992, de 24/01/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 842/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5724/2025

PROTOCOLO: 2825623

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI

JURISDICIONADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 39-40 e 41-42), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 12597/2026.

À vista disso, considerando que o responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia 13 de outubro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), conforme solicitado, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GACS PSS - 843/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2025
PROTOCOLO: 2832205
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEI
JURISDICIONADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Verifica-se que o jurisdicionado, em sua resposta à intimação (fls. 46-47 e 48-49), requereu a prorrogação de prazo para o cumprimento integral das determinações contidas no termo de intimação INT - GACS PSS - 12599/2026.

À vista disso, considerando que o responsável apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia 13 de outubro de 2026 (término do prazo inicialmente concedido), conforme solicitado, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Marcio Monteiro
Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23498/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2187/2026
PROTOCOLO: 2861136
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre a Concorrência Eletrônica n.º 04/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Água Clara/MS.

O certame destina-se à contratação de empresa especializada para modernização e atualização do acervo municipal, atualização dos valores de referência para impostos municipais, execução de serviços de engenharia correlatos, implantação de sistema WebGIS e capacitação de servidores, com valor estimado de R\$ 893.035,09.

Em exame prévio, por meio da ANA – DFEAMA – 4073/2026 (pç. 9), a Equipe Técnica identificou indícios de irregularidade na pontuação técnica, fundamentada exclusivamente em critérios quantitativos relativos à experiência pretérita das licitantes, sem critérios qualitativos destinados à avaliação das propostas técnicas.



Considerando a natureza do apontamento, proferi o DSP – G.MCM – 14811/2026 (pç. 11), determinando a prévia oitiva da responsável e recomendando a postergação da sessão pública ou, caso já realizada, a abstenção de homologar o certame e celebrar o contrato, até ulterior apreciação desta Corte.

Em resposta, a gestora informou a suspensão da licitação e a revisão dos critérios de pontuação técnica (pç. 18). Na sequência, pelo DSP – G.MCM – 15328/2026, determinei o encaminhamento do edital revisado nestes autos, por ocasião da reabertura do procedimento (pç. 22).

A gestora apresentou o instrumento convocatório retificado, o reaviso e os comprovantes de publicação, por meio do Ofício n.º 268/2026-GAB, complementados pelo Ofício n.º 287/2026-GAB (pçs. 27-31).

Submetida a documentação à reanálise, a DFEAMA considerou regularizada a deficiência anteriormente apontada, conforme a ANA – DFEAMA – 6596/2026 (pç. 38).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise das justificativas e dos documentos apresentados pela jurisdicionada, a Divisão de Fiscalização concluiu que as alterações promovidas no edital corrigiram a deficiência identificada na ANA – DFEAMA – 4073/2026 (pç. 9), relativa à metodologia de avaliação das propostas técnicas.

Conforme a ANA – DFEAMA – 6596/2026 (pç. 38), a matriz reformulada passou a contemplar critérios qualitativos relacionados à metodologia de execução, ao plano de trabalho, ao cronograma, à estratégia de implantação, à segurança da informação, ao controle de qualidade e à gestão de riscos.

A experiência pretérita permaneceu como elemento de pontuação, mas passou a integrar uma avaliação mais ampla, que também considera a forma de execução do objeto. Foram estabelecidas, ainda, regras para atribuição das notas, inclusive para propostas sem os elementos exigidos ou com mera reprodução genérica do edital, sem demonstração da execução dos serviços.

As providências adotadas, portanto, enfrentaram a causa do apontamento inicial, mediante alteração material dos critérios de julgamento. Dessa forma, acolho a conclusão técnica quanto à regularização da deficiência examinada, não subsistindo, nesse ponto, fundamento para adoção de medida cautelar.

Dessa forma, ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Assim conclui-se, da leitura do artigo 151 o RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.





Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23491/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4070/2026
PROTOCOLO: 2878700
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 65/2026, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais médico-hospitalares, laboratoriais e odontológicos, destinados ao suprimento das necessidades da Rede Municipal de Saúde, com recursos financeiros provenientes de Emendas Parlamentares, Programas Estaduais Reestrutura APS e Reestrutura Saúde Bucal Prisional.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23484/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4128/2026
PROTOCOLO: 2879001
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 022/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem de águas pluviais e restauração do pavimento nos bairros Jardim Bom Jesus (Lote 01) e Jardim Bocaína (Lote 02), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra





qualificada, conforme projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias e cronogramas físico-financeiros integrantes do processo.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 23496/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3881/2025
PROTOCOLO	: 2806114
UNIDADE JURISDICIONADA	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO/INTERESSADO	: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
(A)	
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA
RELATOR (A)	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se à fl. 36, que foi requerida pelo interessado MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 32-34.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual Reservada

Determino a exclusão do processo abaixo relacionado na Pauta da 16ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, de 26 a 29 de outubro de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4529, de 07 de outubro de 2026.





CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/273/2026
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2025
PROTOCOLO: 2833306
ADVOGADO(S): NÃO TEM

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 14 de outubro de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Gestão
Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0483/2024 - PROCESSO SEI 000003157/2026 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 044/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Real Time Caption Transcrição de Áudio & Vídeo LTDA.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência contratual.
PRAZO: 12 (doze) meses.
VALOR ESTIMADO: R\$ 24.736,32 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos).
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Alberto Tolvetti Ribeiro.
DATA: 13/10/2026.

Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO SEI/000003086/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026
COMPRAS.GOV.BR Nº 51/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 06/2026 (51/2026), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de softwares das marcas CorelDRAW e Adobe, sob o modelo de subscrição anual (12 meses), contemplando os programas CorelDRAW Graphics Suite, Adobe Creative Cloud e Adobe Acrobat Pro, teve como vencedora a empresa descrita na tabela abaixo:

Vencedoras	Item	Valor total do item R\$
MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	01	R\$ 10.404,00
	02	R\$ 34.440,00
	03	R\$ 5.525,00

Campo Grande - MS, 14 de outubro de 2026.

PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN
Chefe Interino da Coordenadoria de Licitações e Contratos

